



CÂMARA MUNICIPAL DE TUBARÃO

Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO - CREDENCIAMENTO

De ordem do Agente de Contratação foi encaminhado o presente processo licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE – CHAMADA PÚBLICA - CREDENCIAMENTO, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07/2025, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 02/2025, EDITAL DE CREDENCIAMENTO 01/2025, para análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

O credenciamento é o procedimento administrativo previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/21, pelo qual a Administração convoca todos os interessados em lhe fornecer produtos e/ou serviços, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, diante da situação de inviabilidade de competição em determinado setor. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, IV da Lei nº 14.133/21.

O TCU, no Acórdão nº 436/2020 – Plenário, assentou que “o credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar”.(grifou-se)

A Diretoria Jurídica, buscando uma análise objetiva do cumprimento das regras legais aplicáveis ao tipo de contratação e, ainda, visando adotar uma manifestação com em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 14.133/21, DECLARAMOS que o presente procedimento cumpriu com os requisitos abaixo assinalados:

Item	Requisito	Base Legal	Sim	Não
1	Consta Estudo Técnico Preliminar devidamente preenchido?	Art.18, I, e §1º da Lei nº 14.133/21	X	
2	Consta termo de referência e, se for o caso, projeto básico ou projeto executivo?	Art. 18, II da Lei nº 14.133/21	X	
3	Consta formulário de análise de riscos devidamente preenchido?	Art. 18, X da Lei nº 14.133/21	X	
4	Foi apresentado o orçamento estimado, feito com base no art. 23 da Lei nº 14.133/21, com as composições dos preços utilizados para sua formação?	Art. 18, IV da Lei nº 14.133/21	X	
5	Há minuta de edital com todas as regras e características da contratação?	Art. 18, V da Lei nº 14.133/21	X	
6	Há minuta de Termo de Adesão ao Credenciamento?	Art. 18, VI da Lei nº 14.133/21	X	



CÂMARA MUNICIPAL DE TUBARÃO
Estado de Santa Catarina

7	O edital dispõe sobre a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento?	Art. 18, III da Lei nº 14.133/21	X	
8	O edital dispõe sobre o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços?	Art. 18, VII da Lei nº 14.133/21	X	
9	O objeto do credenciamento se enquadra em alguma das seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.	Art. 79 da Lei nº 14.133/21	X	
10	O Edital prevê condições padronizadas de contratação e critérios objetivos de distribuição da demanda?	Art. 79 da Lei nº 14.133/21	X	

Assim como não cabe a diretoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta diretoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Em conclusão, esta Diretoria Jurídica entende que o presente processo de licitação

()	deve ser devolvido para correção e/ou revogação, diante do DESCUMPRIMENTO dos itens acima assinalados.
(X)	deve seguir seu trâmite, diante do CUMPRIMENTO de todos os itens obrigatórios, com a publicação do edital e seus anexos nos prazos e condições previstas no art. 54 da Lei nº 14.133/21, ressaltando-se a importância de juntada aos autos do comprovante de publicação.

É o parecer, S.M.J., lembrando que o referido parecer não possui caráter vinculativo, mas apenas consultivo, ficando essa diretoria jurídica à disposição para maiores esclarecimentos.

Responsável:	MARCOS DEMETRIO BONOTTO	Cargo:	PROCURADOR
Assinatura:		Data:	14/04/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE TUBARÃO
Estado de Santa Catarina